

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00000484-4

OBJETO: Regulamentar supostas irregularidades constatadas por meio do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Produtos de Origem Animal no estabelecimento Mercado Jeremias.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 06.2018.00000484-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça Neori Rafael Krahl, e Matilde Julita Jeremias, representantes legais da pessoa jurídica Matilde Julita G. Jeremias ME, CNPJ:.00.193.477/0001-30 CEP 88501-001 com sede na Rua 31 de Março, n.606, Guarujá, Lages/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e pelo art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos prevista no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 26, inciso I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 81, parágrafo único, inciso I e no art. 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor; bem como nos arts. 5º, 6º e 7º, todos da Lei n. 7.347/85:

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor, e ainda, que o art. 170, inciso V, erige como princípio constitucional a defesa do consumidor:



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES CONSIDERANDO o Plano Geral de Atuação desta Instituição, na área do consumidor, que resolveu implementar ações visando resguardar a saúde e a segurança dos consumidores de produtos de origem animal que não atendam às normas sanitárias, culminando com a criação do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Produtos de Origem Animal – POA;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que o art. 10 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber de alta periculosidade à saúde ou segurança", cabendo também à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme o §3º deste mesmo artigo, informar aos consumidores sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços a sua saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, §6º, inciso II, dispõe que "são impróprios para consumo os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu art. 31, preceitua que "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII do Código de

Defesa do Consumidor veda "ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes";

CONSIDERANDO que nos dias 24 à 26 de Outubro de 2017, ocorreu nesta Comarca a fiscalização do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Produtos de Origem Animal – POA, tendo como envolvidos Vigilância Sanitária Estadual e Municipal e chegou a esta Promotoria de Justiça, por meio do Relatório de Vistoria, informações de que o estabelecimento comercial Supermercado Jeremias, naquelas datas, armazenava produtos de origem animal sem identificação de procedência, bem como produtos de origem animal não inspecionados, consubstanciados em: 160 Dúzias de Ovos;

CONSIDERANDO demonstrar o COMPROMISSÁRIO disposição em regularizar suas atividades econômicas;

RESOLVEM:

Formalizar o presente instrumento de <u>TERMO DE</u>

<u>AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, e
no art. 19 do Ato nº 335/2014/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Compromete-se o COMPROMISSÁRIO a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas às condições higiênico-sanitárias, em todos os estabelecimentos de sua rede visando sempre a saúde do consumidor.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Vistoria, deixando de praticar as condutas lá indicadas, acondicionando adequadamente os produtos que expõe à venda e mantendo a identificação de origem em TODOS os



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES produtos de origem animal, conforme determinado pela norma de regência, <u>no prazo de 30 (trinta) dias.</u>

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará, ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 1,000 (hum mil reais), em 4 parcelas de R\$ 250,00 cada uma, com vencimento para: 25/03/2018, 25/04/2018, 25/05/2018, 25/06/2018.

Paragrafo Único - Para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante em até 5 (cinco) dias após a data do pagamento.

CLÁUSULA QUARTA - Pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas o COMPROMISSÁRIO pagará ao FRBL, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reajustado pelo INPC. Esta cláusula é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda, que no mesmo período.

CLÁUSULA QUINTA – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de ordem civil contra o COMPROMISSÁRIO, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste instrumento; ;

CLÁUSULA SEXTA – Todas as cláusulas previstas neste instrumento têm aplicação imediata;

CLÁUSULA SÉTIMA - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CCO.

Nesta oportunidade, ainda, <u>fica ciente o **COMPROMISSÁRIO**</u>
<u>de que o presente procedimento será arquivado e posteriormente remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação</u>.

E por estarem assim comprometidos, firmam as partes este termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, que possuem eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consoante dispõe o art. 19 do Ato nº 335/2014/PGJ.

Lages, 22 de fevereiro de 2018.

Neori Rafael Krahl Promotor de Justiça



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES

Matilde Julita Jeremias Supermercado Jeremias Compromissário